



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO Nº 0019414-90.2014.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DA CAPITAL (3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)
APELANTE: RENILSON RODRIGUES SOARES (AFONSO G. LEÃO - OAB/PA 19.294)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA SOB A ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA DEFESA ANTERIOR. É IMPROCEDENTE UMA VEZ QUE DIVERGÊNCIAS QUANTO À TÉCNICA DEFENSIVA NÃO INDUZEM À NULIDADE E NÃO FOI PROVADO O EFETIVO PREJUÍZO À PARTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA APRESENTAÇÃO DE PROVAS AO FINAL DA INSTRUÇÃO. REJEITADA. O MAGISTRADO DETÉM O LIVRE CONVENCIMENTO E PODE NEGAR A PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDAS A DESTEMPO SE JULGÁ-LAS DESNECESSÁRIAS. NO MÉRITO, O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DEVE SER ACOLHIDO ANTE A INSIFICÊNCIA DE PROVAS PARA LASTREAR O DECRETO CONDENATÓRIO. IN DUBIO PRO REO. RECURSO

PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A deficiência na defesa só é passível de ensejar nulidade do processo quando trazer comprovado prejuízo ao réu, o que não foi demonstrado nos autos. 1.1) Se o ora apelante, antes patrocinado pela Defensoria Pública, esteve assistido no processo a todo momento, ora por defensor público, ora por advogado constituído, que atuaram de acordo com suas convicções técnico-profissionais, não há que se falar em cerceamento de defesa.
2. O momento ordinário da apresentação de provas para a defesa no Processo Criminal se dá na resposta à acusação ou na defesa prévia, porém, o magistrado pode autorizar – ou mesmo determinar - a juntada de documentos que julgar necessários para a formação do seu convencimento em oportunidade diversa. 2.2) Se satisfeito quanto às provas produzidas, o magistrado pode indeferir o pedido de produção de novas sem que isso importe em cerceamento de defesa.
3. Ante a fragilidade probatória dos autos, que não conduz à certeza quanto à culpa do apelante, e em respeito ao princípio in dubio pro reo, a absolvição é medida que se impõe.
4. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 17 de outubro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE



Relator

PROCESSO Nº 0019414-90.2014.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DA CAPITAL (3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)
APELANTE: RENILSON RODRIGUES SOARES (AFONSO G. LEÃO - OAB/PA 19.294)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

RENILSON RODRIGUES SOARES, apresentou o presente apelo por intermédio do advogado Afonso Leão, contra sentença que o condenou pela prática da contravenção penal capitulada no art. 65 da lei 3.688/41 (perturbação da



tranquilidade) à pena de 20 dias de prisão simples em regime aberto, substituída por limitação dos finais de semana pelo prazo de 20 dias, por 5 horas diárias aos sábados e domingos, em estabelecimento designado pelo juízo da execução,.

Em suas razões, a defesa pugna pela absolvição do apelante com base na inexistência de provas. Argumenta, nesse sentido, que os conflitos que originaram a presente imputação tratavam-se de injúrias recíprocas, o que não configura o dolo de ligar para ofender ou perturbar a tranquilidade da vítima.

Em não sendo acolhido o pedido, pleiteia a anulação dos atos que trouxeram enorme prejuízo, como a defesa prévia deficiente e o cerceamento de defesa pelo indeferimento de apresentação de documentos no decorrer do processo.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau, rechaça as teses da defesa, pleiteando pelo improvimento do recurso.

O feito foi distribuído à minha relatoria, oportunidade em que determinei que fosse encaminhado ao parecer do custos legis.

Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha, opina pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório. Sem revisão, nos termos do art. 610 do CPP.

Belém (PA), 17 de outubro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0019414-90.2014.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DA CAPITAL (3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)

APELANTE: RENILSON RODRIGUES SOARES (AFONSO G. LEÃO - OAB/PA 19.294)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

V O T O

O recurso é adequado, tempestivo e está subscrito por advogado habilitado. Conheço.

Ainda que tenha pleiteado a nulidade do processo como questão de mérito, entendo que deve ser analisada como preliminar do apelo.

O apelante sustenta seu pedido sobre dois fundamentos. Primeiramente, aduz que a defesa, anteriormente patrocinada pela Defensoria Pública, foi deficiente quando deixou de apresentar documentos e requerer a oitiva de testemunhas, acarretando em prejuízo.

A deficiência na defesa só é passível de ensejar nulidade do processo quando trouxer comprovado prejuízo ao réu.

No caso, a defesa do apelante não foi capaz de demonstrar a efetiva ocorrência deste prejuízo, que, por sua vez, não pode se lastrear tão somente na condenação. O ora apelante, antes patrocinado pela Defensoria Pública, esteve assistido no processo a todo momento, ora por defensor público, ora por advogado constituído. Assim, eventuais divergências quanto à abordagem utilizada para o exercício da sua defesa são naturais, porém, não importam em nulidade que deva ser reconhecida por este juízo.



Sobre os efeitos do cerceamento de defesa, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGAÇÕES FINAIS SUPOSTAMENTE GENÉRICAS. PEDIDO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E CONTRADIÇÃO NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. MESMA TESE ALEGADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA NAS RAZÕES DO APELO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA OU DEFICIÊNCIA ABSOLUTA EQUIPARADA À FALTA DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 523/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r.

decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - No presente caso, as alegações finais apresentadas pela então advogada do paciente, embora sucintas, trouxe expressamente o pedido de absolvição por insuficiência probatória e por contradições verificadas nos depoimentos dos policiais militares, mesma tese posteriormente apresentada pela Defensoria Pública Estadual nas razões de apelação. Assim, não restou configurada a alegada ausência de defesa técnica, ou mesmo a absoluta deficiência técnica que pudesse ser equiparada à falta de defesa.

III - De igual modo, também não restou configurada a nulidade por deficiência de defesa, uma vez que a defesa não demonstrou qual foi o prejuízo suportado pelo paciente em razão das alegações finais apresentadas pela então procuradora. Vale dizer, a defesa somente faz ilações genéricas de que teria havido prejuízo, entretanto não aponta nenhum fato que pudesse demonstrá-lo, tal como uma tese defensiva que não foi suscitada nas alegações finais e que poderia ter influenciado diretamente no resultado do julgamento. Repita-se que a única tese defensiva apresentada pela Defensoria Pública Estadual nas razões de apelação foi a mesma apresentada pela advogada nas alegações finais, qual seja, absolvição por insuficiência probatória e por contradição nos depoimentos dos policiais militares.

IV - Desta forma, não restou demonstrado o prejuízo suportado pelo paciente em razão de suposta deficiência de defesa, requisito imprescindível para a declaração de nulidade, nos termos da Súmula n. 523/STF: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

V - "Ademais, o reconhecimento de nulidade dos atos processuais demanda, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à defesa técnica. Vale dizer, o pedido deve expor, claramente, como o novo ato beneficiaria o acusado. Sem isso, estar-se-ia diante de um exercício de formalismo exagerado, que certamente comprometeria o objetivo maior da atividade jurisdicional" (HC n. 119.372/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 2/2/2016). Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 369825/SC. Rel. Min. Felix Fischer. Quinta turma. Data do Julgamento: 22/08/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 31/08/2017)

Quanto à negativa do juízo de origem para que apresentasse documentos na fase instrutória, foi fundamentada na perda do momento processual adequado que, segundo o magistrado a quo, era quando da apresentação da defesa prévia. Sobre o momento adequado para apresentação de provas pelas partes,



Norberto Avena ensina:

Proposição: é a fase na qual as provas são requeridas pelas partes ao julgador ou por elas trazidas à sua admissão. Existem dois momentos de proposição das provas: momentos ordinários, os quais correspondem, no polo acusatório, à denúncia e à queixa-crime, e, no polo defensivo, à fase da resposta à acusação ou defesa prévia; e momentos extraordinários, que se traduzem como todas aquelas oportunidades de requerimento de provas depois de já iniciada ou encerrada a instrução criminal. A diferença entre tais etapas releva, como veremos, na segunda fase do procedimento probante, o momento da admissão pelo juiz.

Admissão: momento no qual as provas produzidas ou requeridas pelas partes serão deferidas ou não pelo magistrado. Provas propostas nos momentos ordinários somente podem ser indeferidas quando impertinentes ao processo, sendo isto ainda, devidamente explicitado na decisão judicial. Por outro lado, provas propostas nos momentos extraordinários (no curso de uma audiência, por exemplo) poderão ser indeferida a partir da consideração pelo juiz de que são desnecessárias para a formação de seu convencimento, fazendo-o, é claro, sempre fundamentadamente.

No caso, o pedido de juntada dos documentos pela defesa se deu ao final da audiência de instrução, momento extraordinário, portanto. Assim, o deferimento ou não da apresentação dessas provas recai no campo da discricionariedade do magistrado, uma vez que este é o destinatário das provas e poderá aceitar ou mesmo requerer a produção de provas se entender que necessita de mais elementos para formar seu convencimento.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA PERITA RESPONSÁVEL PELO EXAME DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO. EIVA ARGUIDA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

(...)

3. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

(...)

2. Habeas corpus não conhecido. (HC 287594/MS. Rel. Min. JORGE MUSSI. QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 18/04/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 26/04/2017)

Assim, ante a ausência de amparo jurídico, rejeito ambas as preliminares.

Compulsados os presentes autos, entendo que não existe amparo probatório para a manutenção do decreto condenatório, uma vez que consta, em desfavor do apelante, tão somente as palavras da vítima, Fabíola, e de Nandara Celana Negreiros Martins, ouvida pelo juízo a quo como informante, sem prestar compromisso legal, portanto, porque identificada como amiga da vítima (DVD fl. 22/23).

O magistrado de primeiro grau, ao fundamentar o decisum, entendeu que, em se tratando de delito contra a mulher, a palavra da vítima adquire especial relevo, destacando que crimes desta natureza, ocorrem, habitualmente, na clandestinidade.



Ocorre que a notícia levada por Fabíola ao conhecimento das autoridades dá conta de perturbação por seu ex companheiro, o apelante, tanto por meio de ligações telefônicas como no seu ambiente de trabalho, o Hospital Saúde da Mulher, local de grande circulação de público, logo, não se pode dizer que o delito foi cometido longe das vistas de testemunhas.

A própria informante, Nandara Celana, quando ouvida em juízo, relatou que viu o apelante no hospital discutindo com Fabíola, e destacou que, em outras ocasiões em que estava ausente, soube por colegas que Renilson teria estado no hospital, entretanto, nenhum destes colegas, que sequer foram nominados, foi chamado a falar em juízo quando da oitiva das testemunhas de acusação.

Conta, ainda, a informante Nandara que chegou a ouvir ligações feitas pelo apelante para a vítima, uma vez que esta as tinha gravadas no celular, porém, não consta nos autos juntada de mídia ou transcrição destas conversas.

Fabíola sustenta, ainda, que, em razão das visitas de Renilson ao hospital, foi repreendida pela direção, contudo, mais uma vez, não existe nos autos prova das suas alegações.

Assim, entendo que a parte que acusa não se desincumbiu de produzir provas idôneas e descompromissadas que evidenciem a culpa do apelante. Desta forma, ante a incerteza patente, impõe-se decidir em favor do réu.

Apenas por um cuidado com a técnica jurídica, ressalto que a alegação de inexistência de provas para condenar o apelante não se sustenta, uma vez que as palavras da vítima e da informante evidenciam uma conduta do agente de forma a perturbar a tranquilidade da vítima, porém, entendo que ainda que existentes, estas provas são frágeis, portanto, insuficientes para sustentar o édito condenatório.

Nesse sentido, encarto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE ALHEIA - ART. 65 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - RECURSO PROVIDO. - 1. Tratando-se de fato posterior à Lei 12.234/2010, não há como se considerar marco interruptivo anterior ao recebimento da denúncia, a teor do art. 110, §1º, do Código Penal. Ademais, considerando que entre os marcos interruptivos previstos no art. 117 do Código não transcorreu o lapso temporal de 03 (três) anos, incabível a decretação de nulidade do processo ou da sentença pela ocorrência da prescrição. 2. Em se tratando de infrações geralmente praticadas na clandestinidade, as palavras da vítima ganham extrema relevância probatória; no entanto, é imprescindível que tais declarações, além de firmes e coerentes, encontrem amparo nas demais provas. Assim, inexistindo nos autos prova inconteste a ensejar um decreto condenatório em desfavor do acusado, com arrimo no princípio do in dubio pro reo, imperioso que se decrete a sua absolvição, pois antes absolver um culpado do que condenar um inocente. (Apelação Criminal 1.0024.12.212587-5/001. Rel. Des. Eduardo Machado. Data de Julgamento: 13/12/2016. Data da publicação da súmula: 23/01/2017)

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, contrariando o parecer ministerial, dou-lhe provimento para reformar a sentença recorrida e absolver RENILSON RODRIGUES SOARES, nos termos do art. 386, VII do



Código de Processo Penal.
É como voto.
Belém (PA), 17 de outubro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator